

**PARECER:** Inf\_DSAJAL\_TR\_1633/16

**DATA:** 17/02/2016

**ASSUNTO:** Nomeação do comandante operacional municipal

Pelo Senhor Chefe de Divisão foi solicitado um parecer acerca da nomeação do comandante operacional municipal.

Cumpre, pois, esclarecer:

Conforme resulta do art.º 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Dezembro, o COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais sendo que nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respetivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

A área de recrutamento definida para os comandantes operacionais distritais é a que consta do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013 de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014 de 31 de outubro, mas o art.º 30.º estabelece um regime excecional a vigorar pelo prazo de 3 anos, normas que a seguir se reproduzem:

*“Art.º 22.º Recrutamento no âmbito do SIOPS*

*1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.*

*(...)*

*3 — Os adjuntos operacionais nacionais, os comandantes operacionais distritais e os 2.ºs comandantes operacionais distritais são designados, em comissão de serviço, pelo presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional.*

*4 — O despacho de designação é publicado no Diário da República acompanhado de nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.”*

*“Art.º 30.º Recrutamento excecional transitório*

*Transitoriamente, pelo período de 3 anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ser nomeados a título excecional, para as funções a que se reporta o artigo 22.º, aqueles que possuam uma das seguintes condições:*

- a) Serem ou terem sido comandantes, 2.ºs comandantes ou adjuntos de comando de corpos de bombeiros com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- b) Serem ou terem sido chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros -sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respetivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- c) Exercerem ou terem exercido cargos dirigentes, funções de inspeção, de coordenação do centro nacional de operações de socorro, de coordenação dos centros distritais de operações de socorro, de comandante ou 2.º comandante operacional nacional, de comandante ou 2.º comandante operacional distrital, de adjunto de operações nacional, de adjunto de operações distrital ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.”

Nesta conformidade, no que diz respeito às habilitações/formação é exigível que o COM seja detentor das qualificações mencionadas no n.º I do art.º 22.º da norma atrás citada, ou seja que possua licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício das funções em causa.

Acresce referir que durante o prazo de três anos (contados a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio) mantém-se vigente a norma de recrutamento transitório que permite o recrutamento de indivíduos que não detenham aquela qualificação mas que estejam nas condições mencionadas no art.º 30.º atrás transcrito.

O art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, aplicável ao recrutamento do comandante operacional distrital, determina que este é designado em comissão de serviço sendo o despacho publicado no Diário da República. Acresce referir que este cargo é equiparado, apenas para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau – cf. Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

A lei é omissa nomeadamente, no que concerne ao prazo da comissão de serviço. Contudo, estabelece uma afinidade entre o regime aplicável aos comandantes operacionais distritais e aos comandantes operacionais municipais relativamente ao seu recrutamento.

Apesar do Estatuto do Pessoal Dirigente aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro na sua atual redação, não lhes ser aplicável - existindo apenas uma equiparação para efeitos remuneratórios – estamos em crer que se poderá admitir como prazo de vigência da comissão de serviço, recorrendo à analogia, os três anos que aquele normativo fixa no que diz respeito aos dirigentes intermédios.

Nesta conformidade e em conclusão, caberá à entidade consulente verificar se o currículo da técnica superior

em causa é adequado ao exercício de funções que se pretende assegurar face às normas que atrás mencionámos sendo que admitimos que a comissão de serviço tenha o prazo de 3 anos de vigência aplicando por analogia as regras do estatuto do pessoal dirigente.